



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.065, DE 2011 **(Do Sr. Junji Abe)**

Revoga o inciso VII do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5314/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei revoga o inciso VII do art. 295 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de extinguir o benefício da prisão especial para portadores de diploma de curso superior.

Art. 2.º. Fica revogado o inciso VII do art. 295 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prisão especial foi instituída, em nosso ordenamento jurídico penal, com a finalidade de proteger determinadas pessoas, que, ao serem recolhidas à prisão, poderiam sofrer algum tipo de violência e de constrangimento em função da atividade por elas desenvolvidas.

É o caso, por exemplo, de policiais, que combatem o crime e são responsáveis pela prisão de criminosos. Se tais pessoas fossem levadas a uma prisão comum poderiam sofrer retaliação por parte de outros presos, correndo até mesmo o risco de serem mortos.

O mesmo se diga de membros do Ministério Público e de magistrados, que também correriam sérios riscos se fossem presos juntamente com criminosos que ajudaram a condenar.

Outro fator que justifica essa prisão é o fato de que as autoridades que militam no combate ao crime encontram-se sujeitas a falsas acusações e a armadilhas orquestradas com a finalidade de intimidar e de afastar a sua atuação no combate ao crime.

Em uma situação dessas, preso provisoriamente, sob falsa acusação, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o policial poderiam até

mesmo ser eliminados, o que traria o medo e a insegurança às instituições responsáveis pela promoção da justiça.

Assim, a prisão especial tem um sentido prático na proteção não só de agentes públicos, mas, também, das instituições democráticas. Todavia, essa finalidade desaparece, quando se trata de prisão especial a portadores de diploma de curso superior.

O simples fato de possuir um diploma universitário não coloca o preso em nenhuma desvantagem em relação aos demais, não agrava a sua convivência com os demais presos e não representa ameaça para sua integridade física.

Ao contrário, essa prisão especial viola o princípio constitucional da isonomia, promovendo a desigualdade de tratamento entre os presos, sem razão efetiva. Quem teve a oportunidade de cursar uma faculdade encontra-se melhor preparado para discernir entre atos legais e ilegais, sendo mais apto a conhecer e interpretar as leis.

Desse modo, tais pessoas não deveriam ser privilegiadas ao cometerem algum delito. Daquele que tem melhor formação e mais instrução deve-se esperar mais em termos de exercício da cidadania e de consciência cívica.

Por esse motivo, a prisão especial para detentores de diploma de nível superior é inadmissível e discriminatório, e constitui violação do princípio constitucional da igualdade, razão pela qual deve ser suprimida da legislação penal.

Para isso, apresento este Projeto de Lei cuja finalidade é revogar o inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal, que prevê a prisão especial para portadores de diploma de curso superior.

Conto, pois, com o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2011.

Deputado **JUNJI ABE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO